

CONTEMAX CONSULTORIA, EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O PRESIDENTE DA CÂMARA, SENHOR FRANCISCO TORRES MARTINS.  
(Advogado: Antônio de Pádua Viana Moraes - OAB: 48996 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Iguaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2323693-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 866/2023, QUE CONFERIU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFORADOS PELO SENHOR JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE À ÉPOCA.

(Advogado: Pedro Melchior de Melo Barros - OAB: 21802 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração. No mérito, deu-lhes provimento parcial, atribuindo efeitos modificativos aos aclaratórios, no sentido de reformar o Acórdão TC nº 866/2023, passando a julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial (Processo TC nº 1960006-0), mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2325921-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA COELHO ANDRADE ENGENHARIA LTDA (CAEL), CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1476/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1105176-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Advogado: Antônio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento. Outrossim, reconheceu a incidência de prescrição para o exercício da pretensão ressarcitória, e, por consequência, reformou o Acórdão TC nº 1476/2023, no sentido de excluir o débito total imputado, no valor de R\$464.416,43, à pessoa jurídica Coelho Andrade Engenharia Ltda, mantendo-se os demais termos da deliberação embargada. Determinou que os autos do processo sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que este os envie ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar eventual dolo e adotar as providências previstas em lei no sentido de buscar o ressarcimento.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100313-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: GILCELIO OLIVEIRA PONTES (PRESIDENTE DA CÂMARA), RAQUEL BARBOSA DE SOUZA (CONTROLE INTERNO), MARIA REJANE FERREIRA CAVALCANTE (PRESIDENTE DA CPL), JOÃO TOMÉ DE MELO (MEMBRO DA CPL), ROSÂNGELA GOMES DE ARAÚJO (MEMBRO DA CPL) E JULIERME BARBOSA XAVIER (CONTADOR).

(Advogado: Geraldo Cristovam dos Santos Júnior - OAB: 43400 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Gilcelio Oliveira Pontes, Presidente e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Conferiu quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, especificamente aos senhores Maria Rejane Ferreira Cavalcante (Comissão Permanente de Licitação), João Tomé de Melo (Comissão Permanente de Licitação), Rosângela Gomes Araújo (Comissão Permanente de Licitação) e Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora de Controle Interno). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Estruturar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Câmara Municipal e admitir servidor, mediante concurso público, para o desempenho dessas atividades, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2423109-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2820/2024, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2326406-8, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar legal a Portaria nº 3981/2023, da Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE, concedendo o respectivo registro.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100043-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR VINICIUS LABANCA.

(Advogado: Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**EXTRAPAUTA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100951-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2024, QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS. INTERESSADOS: INTERESSADOS: LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA (PREFEITO) E PERSONAL NET (REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA).

(Advogado: Paulo Arruda Veras - OAB: 25378 DPE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando os termos da Representação formulados pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. e o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatório – GLIC, deste Tribunal; considerando que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Personal Net fundamentou-se em um opinativo jurídico superficial, desprovido de uma análise técnica minuciosa das planilhas que embasam o percentual de 0,00% apresentado; considerando, por outro lado, que após a análise dos documentos constantes dos autos, não se verificou qualquer avaliação de exequibilidade da proposta vencedora apresentada pela empresa Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda.; considerando que a divergência na aceitabilidade de duas propostas com o mesmo percentual final de 0,00%, sem respaldo em critérios técnicos e objetivos, viola os princípios do julgamento imparcial e da transparência, podendo acarretar sérios prejuízos à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; considerando a necessidade de aprofundamento dos fatos e julgamento do mérito das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria da GLIC, nos termos do artigo 13, §2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando que a Prefeitura Municipal de Águas Belas não apresentou pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 10/09/2024, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de um processo de Auditoria Especial com o objetivo de aprofundar a análise dos fatos e emitir um julgamento sobre o mérito das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de Auditoria da GLIC.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100920-0 - MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONTRATAÇÕES E NOVAS VINCULAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS REALIZADAS PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH, NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS RECOMEÇO I E II, A PARTIR DE JANEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FLORIANO VELOZO DE CARVALHO NETO (VEREADOR DO MUNICÍPIO) E ROLPH ÉBER CASALE JÚNIOR (PREFEITO).

(Advogado: Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

**(Voto em lista)**